



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 4.089, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 1494, 03/12/2018.

“Dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública Direta e Indireta de Alto Araguaia, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reformulado o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Direta e Indireta de Alto Araguaia – MT.

Art. 2º A execução do Programa Jovem Aprendiz, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que firmará convênio com entidades sem fins lucrativos, escolas técnicas ou demais entidades autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Programa Jovem Aprendiz, será executado após a publicação do Decreto de que trata o artigo 3º, § 3º desta Lei, sendo o mesmo facultado ao Chefe do Poder Executivo, e dependerá da apresentação de relatório de viabilidade condicionado à oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Art. 3º Para o provimento do Programa Jovem Aprendiz, serão destinadas vagas correspondente ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, de que trata o Anexo I, da Lei Municipal nº 2.742/2010, e, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) para as pessoas com deficiência.

§ 3º As vagas de que trata este artigo, serão fixadas por Decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, em janeiro de cada ano, devendo a norma apontar a real necessidade da administração pública no provimento das vagas.

Art. 4º Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (catorze) a 16 (dezesseis) anos incompletos.

§ 1º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, limitando-se à data em que o jovem completará 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual, poderá ser migrado para o programa de estágio de que trata a Lei Municipal nº 3.929/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2º Durante o período em que vigorar o contrato de trabalho especial, a Administração Pública Direta e Indireta assegurará ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º O público alvo do Programa Jovem Aprendiz deverá preencher, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o ensino fundamental ou médio (regular, supletivo ou especial) ou sendo bolsista integral da rede privada de ensino fundamental ou médio (regular, supletivo ou especial);

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – pertencer a classes sociais desfavorecidas, com renda per capita de até dois salários mínimo, e/ ou em situação de risco social.

§ 1º Poderão ser admitidos no programa de que trata esta lei, jovens bolsistas integrais da rede de ensino privada, desde que atendido o que dispõe o inciso III, deste artigo.

§ 2º O requisito de que trata o inciso III, deste Artigo, deverá ser comprovado por laudo emitido por Assistente Social.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

II – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

III – tenham filhos;

IV – sejam egressos de trabalho infantil proibidos por lei.

Art. 7º Os contratos regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração Pública Direta e Indireta e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 8º As atividades a que se refere o contrato de aprendizagem deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II - gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração Pública.

Art. 9º Os programas de aprendizagem desenvolvidos com base nesta Lei serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a inscrição e frequência regular do adolescente no curso de aprendizagem ofertado pelas entidades previstas no caput.

§ 2º A Administração Pública inscreverá o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no caput.

§ 3º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico profissional metódica definidas em Lei.

§ 5º A contratação de entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Art. 10 Ao aprendiz será garantido o salário-mínimo/hora.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. Serão recolhidas pela Administração Pública as contribuições sociais decorrentes do contrato de aprendizagem.

Art. 11 A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias.

§1º São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§2º A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 12 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedada a fixação de período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 13 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 16 (dezesseis) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II – falta disciplinar grave;
- III – frequência escolar inferior a 70% (setenta por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- V – falecimento;
- VI – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei.

Art. 14 Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica, e mediante relatório emitido pelo servidor responsável pelo setor onde o jovem aprendiz exerce suas atividades;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

III – a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 15 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

- I – inclusão digital;
- II – noções gerais de rotina de trabalho;
- III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;
- IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

Parágrafo único. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 16 As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 17 Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 18 O Prefeito do Município fixará por Portaria o total de vagas disponíveis para cada ano, respeitando-se sempre a cota estabelecida no artigo 3º desta Lei.

Art. 19 Para cumprimento no disposto desta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte dotação orçamentária **3.3.90.39.00.00.00.00.00.01** – Projeto Menor Aprendiz.

Art. 20 As empresas que prestam serviços terceirizados ao município de Alto Araguaia, na administração direta e indireta, ficam obrigadas a contratar adolescentes e jovens deste município, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da demanda contratada e, atendendo os requisitos do artigo 5º, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º O exercício das atividades a ser exercida pelos jovens contratados nos termos deste artigo, obedecerá o que dispõe o artigo 8º, desta Lei.

§ 2º Caso a demanda contratada for inferior a 20 (vinte) empregados, a empresa deverá contratar no mínimo 01 (um) menor aprendiz.

§ 3º Na apuração do quantitativo de contratações, qualquer fração será considerada como uma vaga a ser preenchida.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.933, de 07 de março de 2012.

Alto Araguaia – MT, 29 de novembro de 2018.

Gustavo de Melo Anicézio
Prefeito Municipal